



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002603/98-30  
Recurso nº : 131.380 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessada(o) : TEC TOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A  
Sessão de : 18 de março de 2003  
Acórdão nº : 103-21.175

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1993 - ERRO NA APURAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Tendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os erros detectados em procedimento de revisão fiscal é de se considerar insubsistentes as alterações efetuadas a este título e a glosa da isenção pleiteada.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PRIMEIRA TURMA/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Gaudêncio Mitsuo Kashio, inscrição OAB/SP nº 172.634.

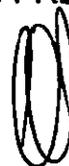
  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE -

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002603/98-30  
Acórdão nº : 103-21.175

Recurso nº : 131.380 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

## RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a interessada acima mencionada, relativo a lançamento de Imposto de renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor total R\$ 2592.984,44, decorrente de revisão sumário de sua declaração de rendimentos, ano-calendário 1993, na qual a fiscalização apurou isenção SUDAM calculada em valor maior que o amparado pela legislação.

A autuada inconformada com feito fiscal apresentou tempestivamente, impugnação alegando, em síntese:

Na formalização do Auto de Infração a fiscalização apresenta os valores dados como corretos, em comparação com aqueles consignados pelo impugnante, apontam as conseqüentes diferenças e lança o respectivo tributo.

Alega em sua defesa que o lançamento suplementar não aponta os critérios adotados, nem as razões que adotou para determinar os valores da autuação.

Diante dessa omissão do praticada pelo fisco, fica a contribuinte prejudicada no seu amplo direito de defesa, garantia constitucional, uma vez que não consegue determinar a natureza da imputação em toda sua abrangência.

Quanto ao mérito, inexistente imposto de renda pessoa jurídica a ser recolhido, uma vez que o saldo das despesas financeiras combinados com as variações monetárias passivas em muito suplantam o somatório das receitas financeiras com as variações monetárias ativas, naqueles meses objeto da autuação, não havendo, por conseqüência, parcela a deduzir no cálculo do lucro da exploração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002603/98-30  
Acórdão nº : 103-21.175

Admite que o cometeu impropriedades na classificação das receitas financeiras e nas variações monetárias ativas, o que provocou erro na apuração do lucro da exploração, conforme demonstrados as fls. 05 a 36.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, no sentido de aperfeiçoar o lançamento e buscar trazer ao processo elementos necessários a convicção da autoridade julgadora, encaminhou o processo em diligência para DRF/Manaus, com a solicitação das seguintes providências:

Efetuar lançamento complementar apresentando a contribuinte esclarecimentos sobre razões e critérios observados que determinaram as alterações efetuadas nos valores declarados, com apresentação de demonstrativos de cálculos dos valores alterados, devolvendo ao contribuinte o prazo de 30 dias após a ciência do lançamento complementar, para, se assim desejar, apresentar as suas de defesa.

Em diligência fiscal, aferir sobre a procedência das alegações apresentadas quanto a incorreções e impropriedades cometidas no preenchimento da declaração no que diz respeito à classificação das receitas financeiras e das variações monetárias ativas, consoante busca demonstrar as fls. 36.

Informar sobre a existência de prejuízo fiscal em valor suficiente para abranger matéria lançada, tal como afirma a impugnante.

Atendendo ao solicitado a Delegacia da Receita Federal em Manaus, examinou os livros e documentos da impugnante, e elaborou demonstrativos apresentados nos anexos I a III, que comprovam as alegações da autuada de que houve impropriedades na classificação das contas receitas financeiras e variações monetárias ativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002603/98-30  
Acórdão nº : 103-21.175

Portanto, quanto a item I da diligência informa que não existem fatos que justifique o lançamento complementar, em face da retificação proposta no tocante a variações monetárias ativas.

Esclarece ainda que, que em 1991 não obteve prejuízo fiscal, em relação a 1992 apresentou prejuízo no primeiro semestre, já compensado o ano de 1993, e em 1993, conforme fls. 83, há um prejuízo remanescente no valor de CR\$ 3.737.675.111,64,

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, apreciou a impugnação da interessada e a diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal em Manaus, concluiu pela improcedência do lançamento.

Em conformidade com disposto no art.34 do Decreto nº 70235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 375/2001, o Presidente da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, recorre de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002603/98-30  
Acórdão nº : 103-21.175

V O T O

Conselheiro NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso de ofício foi apresentado pela DRJ/Belém, em virtude do crédito tributário exonerado ser superior ao limite alçada previsto em Lei.

Da análise dos autos, ficou comprovada a improcedência do lançamento tributário, tendo a autuada reconhecido que cometeu erros de classificação das contas receitas financeiras e variações monetárias ativas, com consequência na apuração do lucro da exploração, base de cálculo da isenção SUDAM, e ainda que foram as referidas alegações confirmados em diligência fiscal realizada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO